CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.091, DE 2013

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Amplia incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a dedução, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, de despesas com o custeio de programa de alimentação fornecida pela pessoa jurídica a seus empregados.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 3º A dedução está limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução em anos-calendário subsequentes.

Parágrafo único. A dedução de que trata o art. 2º desta Lei sujeitar-se-á apenas ao limite específico previsto no *caput* deste artigo e não será incluída no cômputo de nenhum limite de dedução cumulativo previsto em Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, os benefícios tributários relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) são restritos às empresas tributadas pelo regime do lucro real, que podem deduzir, até o limite de 4% do imposto de renda devido, as despesas com o programa.

As empresas optantes pelo lucro presumido não usufruem de qualquer dedução, o que inibe a ampliação do programa e deixa de beneficiar diversos trabalhadores.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que aderem a outros programas, o custo total do PAT é injustificavelmente alto. Como outros incentivos estão, isolada ou cumulativamente, sujeitos a limites calculados em relação ao imposto de renda devido, os incentivos fiscais concedidos pelo PAT concorrem com outros programas ou incentivos, como os incentivos à cultura (Lei Rouanet) e ao desporto. Trata-se de um desestímulo à participação das empresas, visto que parte do custo do PAT não pode ser deduzido.

É importante priorizar e criar melhores condições para as empresas fornecerem alimentação aos seus trabalhadores. As restrições ao uso do PAT reduzem os benefícios de alimentação que poderiam ser concedidos aos

demais trabalhadores, com potenciais impactos negativos sobre seus níveis de produtividade. Isso reduz o número de beneficiários do programa, o que implica maiores custos com saúde pelo Estado e menor eficiência na educação.

Por isso, resolvi apresentar o presente projeto. A proposta consiste em permitir que as empresas optantes pelo lucro presumido possam se ressarcir das despesas do PAT tal como as empresas tributadas pelo lucro real. Além disso, proponho que os contribuintes possam deduzir as despesas com o PAT até o limite de 4% do imposto de renda, independentemente da utilização de outros programas ou incentivos. Essa medida tornará o programa mais amplo, melhorando a qualidade de vida dos trabalhadores.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

FIM DO DOCUMENTO